

Súmula Vinculante nº 4 do STF: base de cálculo do adicional de insalubridade e os seus reflexos nos servidores públicos do estado de São Paulo

Após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, o Estado de São Paulo, arbitrariamente, sustentando-se num parecer administrativo interno, congelou a base de cálculo no valor do salário mínimo em fevereiro/2009, o que tem provocado, logicamente, a busca do Judiciário para que a atualização da base de cálculo continue na forma como sempre o Estado fez, até que ele saia da inércia de quase 23 anos e altere a lei para atender o inc. IV, art. 7º, da CF.

O teor da súmula assim dispõe:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Referida Súmula originou-se do RE¹ 565.714/SP, no qual, após intenso debate entre os Ministros, declarou-se a não-recepção do art. 3º, parágrafo único, lei

complementar nº 432/85², pelo art. 7º, inc. IV, da CF, pelo que, a vinculação do pagamento do adicional de insalubridade ao salário mínimo é inconstitucional.

A preocupação dos Ministros no julgamento do RE em questão foi no sentido de não prejudicar os servidores quanto ao percebimento do adicional de insalubridade com a sua regular atualização, observando-se a irredutibilidade da remuneração, conforme excertos do debate:

Ministra Carmen Lúcia:

Tenho, pois, que em face dos princípios constitucionais e do regime jurídico a prevalecer para os Recorrentes a solução jurídica possível no caso – e sempre em vista que o Estado de São Paulo, mesmo após quase vinte e anos de vigência do art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, manteve na legislação o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a base de cálculo do a ser pago aos Recorrente – haverá de ser o equivalente ao total do valor de dois salários-mínimos segundo o valor vigente na data do trânsito em julgado destes recurso extraordinário, atualizado-o na forma da legislação estabelecida para a categoria, até que seja editada lei fixando nova base de cálculo, respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração.

Ministro Cezar Peluso:

O Estado continua atualizando. Enquanto o Estado não modificar a norma, continuará adotando a prática de pagar atualizadamente.

¹ Recurso Extraordinário interposto por Carlos Eduardo Junqueira e outros x Fazenda do Estado.

² Tem a seguinte redação: “O valor do adicional de que trata este artigo será reajustado sempre que ocorrer a alteração no valor do salário mínimo.”

Ministro Gilmar Mendes
(Presidente):

Ministra Cármen Lúcia, vamos fazer a atualização, então. Declara a não-recepção, mantém a atualização até que o Estado, eventualmente, venha a adotar um outro critério.

Portanto, o Estado de São Paulo segue na contramão do que foi determinado no julgado acima e do que consta na Súmula em debate.

Acerca deste congelamento o TJSP³ tem se manifestado da seguinte forma:

AÇÃO ORDINÁRIA - Servidor público estadual - Pretensão ao recebimento do Adicional de Insalubridade em seu grau máximo (40%) - Avaliação pericial que dá guarida à pretensão do autor, confirmando que o percentual do referido adicional deve ser de 40% - A base de cálculo do benefício em tela é o salário mínimo, em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 4 - Procedência da ação verificada - (...)”.

O STF, instado a se manifestar sobre a interpretação equivocada do Estado de São Paulo frente à Súmula Vinculante nº 4, assim decidiu em caráter liminar na Reclamação 9942⁴, pelo Ministro Ayres Britto,:

"Sucede que, em face do vácuo legislativo (vácuo

também verificado por esta nossa Corte ao editar a súmula vinculante), a Fazenda Pública parece haver adotado justamente a providência vedada pela parte final da Súmula Vinculante 4. E o fato é que este Supremo Tribunal Federal, diante da mesma questão, sumulou que, embora inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo de vantagem de servidor público, essa utilização deve persistir enquanto não houver alteração legislativa.

5. Ante o exposto, reconsidero a decisão de 21 de junho de 2010 e defiro a medida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado, sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito.”

Para finalizar esta exposição, transcreve-se abaixo decisão do Ministro Gilmar Mendes, STF, na Reclamação 6266⁵:

"Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a

³ Apelação com revisão nº 990.10.346821-0.

⁴ Interposta pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar da Polícia Militar do Estado de São Paulo x Chefe do Centro de Despesa e Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

⁵ Interposta pela Confederação Nacional da Indústria x Tribunal Superior do Trabalho face à modificação da redação da Súmula 228.

inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.”

Verifica-se que o congelamento efetuado pelo Estado de São Paulo fere a Súmula Vinculante nº 4, do STF, motivo pelo qual a legalidade e justiça devem ser restabelecidas diante da provocação do Poder Judiciário, por intermédio de ação judicial que venha a recompor as perdas sofridas pelos servidores estaduais.

**Verônica Cordeiro da Rocha
Mesquita – Março/11**